

PROJETO DE LEI Nº 1.731, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 440/99

EMENTA:

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.



DESPACHO:

22/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 28/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

Projeto de lei nº 1737/99

Dispõe sobre a criação do Conselho Fed

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas autorizada a criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se como exercício da profissão de Técnico Agrícola, aquele disciplinado pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e regulamentada pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, abrangendo dentre outras modalidades: Agropecuária, Pecuária, Açúcar e Álcool, Florestal, Enologia, Pesca, Leite e Derivados, Meteorologia, Alimentos, Irrigação e Drenagem e Agrimensura e afins.

§ 2º Considera-se profissional Técnico Agrícola, aqueles diplomados por instituição de ensino agrícola de nível médio, estatuídos pelas Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Art. 2º Aos profissionais e empresas vinculadas a estes Conselhos aplicam-se as disposições referentes à ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. A taxa devida da ART será paga aos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas.

Art. 3º A partir da data da criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a que se refere o art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, deverão:

I - suspender toda a cobrança de dívidas dos técnicos agrícolas e, no prazo de três meses, transferir para o Conselho Regional com jurisdição sobre a região:

- a) o cadastro de profissionais técnicos agrícolas;
 - b) dados e documentos de cobranças da dívida ativa e das contribuições vincendas;

II - transferir, em juízo, as ações de cobranças de dívidas ativas em benefício dos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas;

III - depositar em conta bancária do Conselho Regional de Técnicos Agrícolas com respectivas jurisdição o montante da anuidade *pro rata tempore* recebida dos técnicos a



que se refere esta Lei, correspondente ao período restante do ano de criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.

Art. 4º Além das atribuições previstas na legislação específica, os profissionais abrangidos por esta Lei poderão exercer outras atividades, desde que comprovadas pela formação extracurricular.

Art. 5º O Registro e o pagamento da anuidade e demais obrigações ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Técnico Agrícola e da Pessoa Jurídica.

Art. 6º Incluem-se, dentre as rendas dos Conselhos a que se refere esta Lei:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos.

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Técnicos Agrícolas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o art. 84 da Lei nº 5.194, de 1966.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1999

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

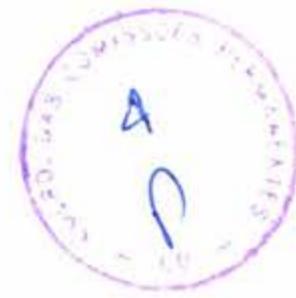
**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



LEI N° 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

**FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO
NACIONAL.**

**TÍTULO I
Dos Fins da Educação**

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

**TÍTULO II
Do Direito à Educação**

Arts. 2º e 3º (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

**TÍTULO III
Da Liberdade do Ensino**

Arts. 4º e 5º (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

**TÍTULO IV
Da Administração do Ensino**

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

50

§ 4º (VETADO).

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.



LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE
ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-
AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II Da Fiscalização do Exercício das Profissões.

CAPÍTULO I Dos Órgãos Fiscalizadores.

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei e a fiscalização do exercício das profissões nela referidas serão, para a necessária harmonia e unidade de ação, reguladas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

* Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 10/06/1969.

TÍTULO V Das Disposições Gerais.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.



LEI N° 5.524, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1968.

**DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE
TÉCNICO INDUSTRIAL DE NÍVEL MÉDIO.**

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

.....

.....



LEI N° 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971.

FIXA DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE
1º E 2º GRAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Do Ensino de 1º e 2º Graus

Art. 1º O ensino de 1º e 2º Graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

* *Artigo, caput, como redação dada pela Lei n. 7.044 de 18/10/1982.*

§ 1º Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1º Grau e, por ensino médio, o de 2º Grau.

* *§ 1º com redação dada pela Lei n. 7.044 de 18/10/1982.*

§ 2º O ensino de 1º e 2º Graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

* *§ 2º com redação dada pela Lei n. 7.044 de 18/10/1982.*

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

.....
.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI N° 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977.

INSTITUI A "ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA" NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DE ARQUITETURA E AGRONOMIA; AUTORIZA A CRIAÇÃO, PELO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, DE UMA MÚTUA DE ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.



LEI N° 7.044, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 5.692, DE 11
DE AGOSTO DE 1971, REFERENTES À
PROFISSIONALIZAÇÃO DO ENSINO DE 2º
GRAU.**

Art. 1º Os artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12, 16, 22, 30 e 76 da Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971, passam a vigorar com a seguintes redação:

"Art. 1º O ensino de 1º e 2º Graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1º Grau e, por ensino médio, o de 2º Grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º Graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 4º Os currículos de ensino de 1º e 2º Graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º A preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno, será obrigatória no ensino de 1º e 2º Graus e constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º A preparação para o trabalho, no ensino de 2º Grau, poderá ensejar habilitação profissional, a critério do estabelecimento de ensino.

§ 3º No ensino de 1º e 2º Graus, dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.



LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO I
Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO IX
Das Disposições Transitórias

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

LEI N° 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS
MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

130

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no "caput".

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.



DECRETO N° 90.922, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1985.

REGULAMENTA A LEI N° 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO INDUSTRIAL E TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO OU DE 2º GRAU.

Art. 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por Técnico Industrial e Técnico Agrícola de 2º Grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis n°s. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de Técnico de 2º Grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º Grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis ns. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei n° 5.524, de 5 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como Técnico de 2º Grau.

Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

.....

.....



150
LACRADO - 30 - 05 - 1999

S I N O P S E

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00440 1999 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 24 06 1999

SENADO : PLS 00440 1999

AUTOR SENADOR : JOSE FOGAÇA PMDB RS

EMENTA DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL E DOS REGIONAIS DA PROFISSÃO DE TECNICO AGRICOLA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

21 09 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1630 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1999.

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 21 09 1999

TRAMITAÇÃO

24 06 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 33 (TRINTA E TRES) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

24 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 LEITURA.

24 06 1999 (SF) MESA DIRETORA

1000 DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS.

DSF 25 06 PAG 16616 A 16618.

24 06 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A CAS, PARA EXAME DA MATERIA.

04 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

04 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN PEDRO SIMON.

19 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN PEDRO SIMON, COM RELATORIO CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM TRES EMENDAS QUE OFERECE, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

01 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN PEDRO SIMON, FAVORAVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 1, 2 E 3 - CAS; TENDO ASSINADO O PARECER, SEM VOTO, OS SEN ERNANDES AMORIM, JOSE FOGAÇA E ALVARO DIAS E AS SEN LUZIA TOLEDO E EMILIA FERNANDES. (FLS. 34 A 41).

02 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO SACP. (ANEXADO O TEXTO FINAL, AS FLS. 42 A 44).

02 09 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A SSCLS.



- 2
- 02 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CAS, FLS. 45/46.
- 02 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER.
- 13 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 616 - CAS, FAVORAVEL NA FORMA DA REDAÇÃO
PROPOSTA COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS EMENDAS 1 A
3 - CAS.
DSF 14 09 PAG 24200 A 24215.
- 13 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 081, DE 1999, DO PRESIDENTE DA CAS,
COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, COM AS REFERIDAS
EMENDAS, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS
PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO
DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 14 09 PAG 24219.
- 17 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA COMUNICAÇÃO TERMINO PRAZO
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.
- 21 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO 3º DO REGIMENTO
INTERNO DO SENADO FEDERAL.
- 21 09 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 22 09 PAG
- 21 09 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 835/99

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 SET 1994 ED 026860

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

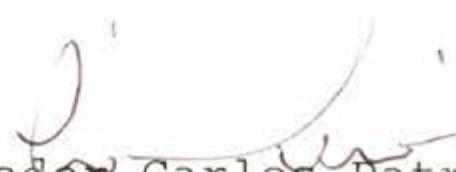
Ofício nº 885 (SF)

Brasília, em 22 de setembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 440, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências”.

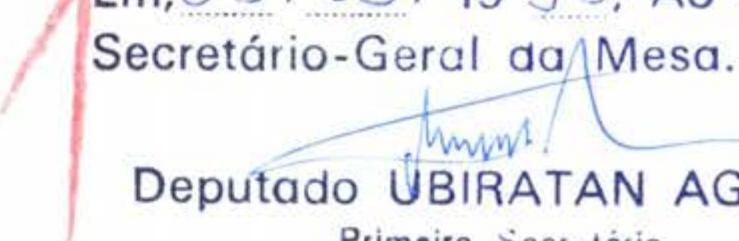
Atenciosamente,


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 23/09/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

1737/99



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 440, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas, na forma do regime instituído pelo art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Parágrafo primeiro. Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se como o exercício da profissão de Técnico Agrícola, aquele disciplinado pela Lei nº 5.524/68 e regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85, abrangendo dentre outras as seguintes modalidades: Agropecuária, Agricultura, Pecuária, Açúcar e Álcool, Florestal, Enologia, Pesca, Leite e Derivados, Meteorologia, Alimentos, Irrigação e Drenagem e Agrimensura e afins.

Parágrafo segundo. Considera-se profissional Técnico Agrícola, aqueles diplomados por instituições de ensino agrícola de nível médio, estatuídos pelas Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Art. 2º Aos profissionais e empresas vinculadas a estes Conselhos aplicam-se as disposições referentes à ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. A taxa devida da ART será paga aos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas.

Art. 3º No prazo de 90 dias da data da publicação desta lei, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia deverão:

I – transferir para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais o cadastro dos profissionais Técnicos Agrícolas;

II – depositar na conta bancária dos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícola o montante correspondente às contribuições **pro rata tempore** recebidas dos Técnicos Agrícolas, relativas ao ano de publicação desta lei.

Art. 4º Além das atribuições previstas na legislação específica, os profissionais abrangidos pela presente lei poderão exercer outras atividades, desde que comprovadas pela formação extracurricular.

Art. 5º O registro e o pagamento da anuidade e demais obrigações ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Técnico Agrícola e da Pessoa Jurídica.

Art. 6º Fica autorizada a Federação Nacional dos Técnicos Agrícola – FENATA, a promover a implantação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas – CFTA, e dos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas – CRTA.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 84 da Lei nº 5.194/66 e demais disposições em contrário.

Justificação

É de praxe estabelecer, num mesmo diploma legal, as características e condições do exercício da

profissão que se vai regulamentar, juntamente com a criação dos conselhos aos quais caberá exercer a sua fiscalização.

O registro profissional do Técnico Agrícola existe há mais de trinta anos, quando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabeleceu, em seu art. 84, que os graduados por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de nível médio só poderiam exercer as suas funções se estivessem registrados no respectivo Conselho Profissional.

Todavia, ao se criar formalmente a profissão, pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, não se alterou a norma relativa aos conselhos. O Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamentou a referida profissão, manteve sua vinculação aos Conselhos Profissionais, como se verifica no art. 13, que determina que a fiscalização do exercício da profissão de Técnico Agrícola de 2º grau seja exercida pelos referidos conselhos profissionais, ante a inexistência de conselho próprio.

Assim, os Técnicos Agrícolas sempre foram registrados nos CREAs. Toda a estrutura desses conselhos garantiu aos profissionais de nível superior uma série de vantagens, e detimento dos Técnico Agrícolas.

Os Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia são um dos poucos órgãos de fiscalização multiprofissional, pois abrangem Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Agrícolas, Geólogos, Agrônomos, Geógrafos, Meteorologistas, Técnico Industriais, Tecnólogos, Engenheiros Florestais, etc.

A convivência em conselho multiprofissional é sempre mais difícil, onde a prevalência de determinadas categorias sobre outras geram desconforto e prejuízo. Os Técnicos Agrícolas sempre tiveram seus direitos negados nos plenários regionais e federal. Essa postura de parcialidade, de arbitrariedade e injustiça levaram os Técnicos Agrícolas a ratificar a decisão de lutar pelo próprio conselho.

A pretensão dos Técnicos Agrícolas de terem seu próprio órgão fiscalizador, a exemplo da maioria das profissões no País, tem por objetivo garantir uma fiscalização do exercício profissional de forma mais eficiente, e assim, fortalecer a organização da profissão.

A decisão de criar o conselho remonta ao ano de 1986, quando a categoria, em congresso nacional, na cidade de Belo Horizonte, decidiu por unanimidade, fazê-lo.

Recentemente, em Porto Alegre, durante o XI Encontro Nacional dos Técnicos Agrícolas, nos dias

22, 23 e 24 de maio próximo passado, foi aprovado o conteúdo do presente projeto e definidas as estratégias de atuação com vistas à transformação da proposta em lei.

O projeto de lei que ora propomos à apreciação dos Senhores Senadores tem por objetivo, portanto sanar definitivamente essa situação desconfortável dos Técnicos Agrícolas, cuja categoria, estimada em 200.000 profissionais, trabalha no setor agropastoril pela geração do bem-estar social da sociedade brasileira, além de estar em sintonia com a atual política do Governo Federal, prevista no artigo 58 da Lei nº 9.649/98.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1999. – Senador **José Fogaça**.

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA**

LEI N° 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de servi-

ços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviços público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no **caput**.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau".

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º grau, e dá outras providências.

LEI Nº 7.044, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes a profissionalização do ensino de 2º grau.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas reparticipações competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 25.6.99.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 616,DE 1999

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 440, de 1999, de autoria do Senador José Fogaça, que *dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Em apreciação, nesta Comissão, projeto de autoria do nobre Senador **JOSÉ FOGAÇA**. Trata-se de medida que cria o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas, atendendo, dessa forma, a uma reivindicação antiga dos profissionais agrícolas de nível médio, com atividade em áreas tão diversas como: Agropecuária, Agricultura, Pecuária, Açúcar e Álcool, Florestal, Enologia, Pesca, Leite e Derivados etc.

O autor, justificando a iniciativa, aponta a existência de dificuldades de convivência nos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs, dada a multiplicidade de profissões sujeitas à fiscalização desses órgãos: “*A convivência em conselho multiprofissional é sempre mais difícil, onde a prevalência de determinadas categorias sobre outras gera desconforto e prejuízo. Os Técnicos Agrícolas sempre tiveram seus direitos negados nos plenários regionais e federal. Essa postura de parcialidade, de arbitrariedade e de injustiça levaram os Técnicos Agrícolas a ratificar a decisão de lutar pelo próprio conselho*”.

Ainda nos termos da justificação, a existência de um conselho específico para cuidar das questões da categoria virá garantir uma fiscalização

propõe... ais eficiente e fortalecer a organização da profissão, além de alterar uma situação de desconforto que envolve uma categoria composta de aproximadamente 200.000 profissionais.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 440, de 1999, está redigido com boa técnica. A matéria – criação de Conselhos Profissionais – pertence ao ramo do Direito do Trabalho. Os pressupostos constitucionais relativos à iniciativa (art. 61) e à competência (*caput* do art. 48) foram atendidos. As normas do projeto estão consentâneas com os princípios que norteiam as relações trabalhistas. Nada há, portanto, a depor contra a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (art. 100, I), a competência para apreciar a matéria é desta Comissão.

Com relação ao mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da iniciativa com as ressalvas abaixo referidas. Quanto aos argumentos levantados pelo proponente gostaríamos de acrescentar algumas ponderações.

Em primeiro lugar, a criação dos referidos conselhos nada vai custar aos cofres públicos. Dentro da nova sistemática, instituída pela Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas passaram a deter maior autonomia na sua organização, na definição de sua estrutura e de seu funcionamento. A personalidade jurídica deles, além disso, passou a ser de direito privado, vedando-se o estabelecimento de vínculos funcionais ou hierárquicos entre a Administração Pública e esses órgãos. Com essas prerrogativas, acreditamos, os conselhos poderão atender de melhor forma às suas finalidades.

Além disso, não se pode negar que a submissão de categorias diferenciadas de profissionais a um mesmo conselho não pode funcionar satisfatoriamente, em especial se há níveis de escolaridade diversos a serem considerados. Há uma natural competitividade interna que tende a resultar em prejuízo das profissões de nível médio. Sendo assim, a criação de conselhos especificamente voltados para a fiscalização do trabalho dos Técnicos Agrícolas pode ser positiva para a organização desses profissionais, melhorar a auto-

estima deles, tornar mais justa a fiscalização e apoiar o aperfeiçoamento técnico e a reciclagem dos membros da categoria.

Finalmente, registre-se que as novas tecnologias têm trazido responsabilidade adicional ao exercício das diversas atividades que compõem a técnica agrícola. A proteção da natureza depende cada vez mais da competência técnica dos trabalhadores, em sentido amplo, da agricultura. O controle sanitário dos produtos animais e vegetais tem reflexos diretos na saúde pública. A competitividade econômica do país depende da qualidade de seus produtos e, em consequência, da vigilância e do conhecimento dos técnicos envolvidos na produção. Só essa pequena relação de situações, nas quais se revela a importância dos técnicos agrícolas na vida social, já nos pode dar uma dimensão da justeza da decisão de permitir a criação dos conselhos, na forma pleiteada pela Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas – FENATA.

Porém, com vistas a adaptar o Projeto à inteira razão essencial da Lei nº 9.649/98, que regula a matéria de fiscalização profissional, cabe alterar, pela Emenda nº 01 que propomos, o fundamento do art. 1º da Proposta, excluindo do texto o caráter constitutivo dos Conselhos, cuidando, tão-somente de autorizar a FENATA a promover a criação.

Neste mesmo sentido, e atendendo com rigor ao princípio da legalidade tributária de que se reveste a cobrança de anuidades, sugerimos, na Emenda nº 03, a expressa autorização legislativa para a exigências das referidas contribuições.

Por fim, uma vez que os conselhos cuja criação está sendo autorizada neta Lei serão formados por profissionais que de imediato se apartarão do sistema CONFEA/CREA, entendemos recomendável a transferência às novas instituições das cobranças de dívidas ativas relativas aos técnicos agrícolas, pelo que propomos a Emenda nº 02.

III – VOTO

Assim, considerados os aspectos positivos que a iniciativa revela, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 440, de 1999, na forma da redação proposta, com as alterações promovidas pelas três emendas que se seguem.

EMENDA Nº 1-CAS

O caput do art. 1º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas autorizada a criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

EMENDA Nº 2-CAS

O art. 3º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A partir da data da criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a que se refere o art. 24 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 deverão:

I - suspender toda a cobrança de dívidas dos técnicos agrícolas e, no prazo de três meses, transferir para o Conselho Regional com jurisdição sobre a região

a) o cadastro de profissionais técnicos agrícolas;

b) dados e documentos de cobrança da dívida ativa e das contribuições vincendas;

II - transferir, em juízo, as ações de cobranças de dívidas ativas em benefício dos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas;

III - depositar em conta bancária do Conselho Regional de Técnicos Agrícolas com respectivas jurisdição o montante da anuidade **pro rata tempore**

recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, correspondente ao período restante do ano de criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.

EMENDA Nº 3-CAS

O art. 6º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Incluem-se, dentre as rendas dos Conselhos a que se refere esta Lei:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - Taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos.

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Técnicos Agrícolas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se títulos executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.



ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO NO DIA 1º DE SETEMBRO DE 1999,
OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS):

- | | |
|------------------------------------|-----------------------------------|
| 01 - OSMAR DENTE | 14 - JOSÉ FOGAÇA (SEM VOTO) |
| 02 - PET - RELATOR | 15 - LUIZ ESTEVÃO |
| 03 - HELOISA HELENA | 16 - LUIZ PONTES |
| 04 - LUZIA TOLEDO (SEM VOTO) | 17 - JUVÊNCIO DA FONSECA |
| 05 - PAULO HARTUNG | 18 - ERNANDES AMORIM (SEM VOTO) |
| 06 - MARINA SILVA | 19 - MARLUCE PINTO |
| 07 - MOREIRA MENDES | 20 - ANTERO PAES DE BARROS |
| 08 - GRALDO CÂNDIDO | 21 - DJALMA BESSA |
| 09 - SEBASTIÃO ROCHA | 22 - TIÃO VIANA |
| 10 - EMILIA FERNANDES (SEM VOTO) | 23 - ÁLVARO DIAS (SEM VOTO) |
| 11 - ROMERO JUCÁ | 24 - MOZARILDO CAVALCANTI |
| 12 - GERALDO ALTHOFF | 25 - LÚCIO ALCÂNTARA |
| 13 - LEOMAR QUINTANILHA | 26 - CARLOS BEZERRA |

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS Nº 401.99

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA	✓			1)VAGO 2)JOSÉ SARNEY 3)MAURO MIRANDA 4)JADER BARBALHO 5)JOÃO ALBERTO SOUSA 6)AMIR LANDO 7)GILBERTO MESTRINHO 8)JOSÉ FOGAÇA 9)VAGO			
GILVAN BORGES							
JOSÉ ALENC							
LUIZ ESTEVÃO	✓						
MAGUITO VILELA							
MARLUCE PINTO	✓						
PEDRO SIMON	✓						
VAGO							
VAGO							
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JONAS PINHEIRO				1)EDISON LOBÃO 2)FREITAS NETO 3)BERNARDO CABRAL 4)PAULO SOUTO 5)JOSÉ AGripino 6)JORGE BORNHAUSEN 7)VAGO 8)VAGO			
JUVÉNCIO DA FONSECA	✓						
DJALMA BESSA	✓						
GERALDO ALTHOFF	✓						
MOREIRA MENDES	✓						
MARIA DO CARMO ALVES							
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS							
MOZARILDO CAVALCANTI	✓						
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTERO PAES DE BARROS	✓			1)ARTUR DA TÁVOLA 2)LUZIA TOLEDO 3)PEDRO PIVA 4)JOSÉ ROBERTO ARRUDA 5)TEOTÔNIO VILELA FILHO 6)ÁLVARO DIAS			
LUIZ PONTES	✓						
LÚCIO ALCÂNTARA	✓						
OSMAR DIAS							
PAULO HARTUNG	✓						
ROMERO JUCA	✓						
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GERALDO CÂNDIDO (PT)	✓			1)EMÍLIA FERNANDES (PDT) 2)LAURO CAMPOS (PT) 3)ROBERTO FREIRE (PPS) 4)JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT) 5)JEFFERSON PERES (PDT)			
MARINA SILVA (PT)	✓						
SEBASTIÃO ROCHA (PDT)	✓						
HELOÍSA HELENA (PT)	✓						
TIÃO VIANA (PT)	✓						
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA	✓			1)ERNANDES AMORIM			

TOTAL: 20 SIM: 20 NÃO: — ABSTENÇÃO: —

SALA DAS REUNIÕES, EM 01/09/1999

SENADOR

Presidente
Presidente



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OF. N° 081/99 - PRES./CAS

Brasília, 1º de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do artigo 91 do Regimento Interno do Senado , comunico a Vossa Excelência que esta Comissão , em reunião no dia 1º de setembro de 1999 , aprovou o Projeto de Lei do Senado n° 440, de 1999, “dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências”, de autoria do Senador José Fogaça, com as Emendas n°s 1, 2 e 3 - CAS.

Atenciosamente

Senador OSMAR DIAS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Senado Federal

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DÓ SENADO Nº 440, DE 1999,
APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO
DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 1999.

*Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e
dos Regionais da Profissão de Técnico
Agrícola e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas autorizada a criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se como exercício da profissão de técnico Agrícola, aquele disciplinado pela Lei nº 5.524/68 e regulamentada pelo Decreto 90.922/85, abrangendo dentre outras modalidades: Agropecuária, Agricultura, Pecuária, Açúcar e Álcool, Florestal, Enologia, Pesca, Leite e Derivados, Meteorologia, Alimentos, Irrigação e Drenagem e Agrimensura e afins.

§ 2º Considera-se profissional Técnico Agrícola, aqueles diplomados por instituições de ensino agrícola de nível médio, estatuídos pelas Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Art. 2º Aos profissionais e empresas vinculadas a estes Conselhos aplicam-se as disposições referentes à ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. A taxa devida da ART será paga aos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas.

Art. 3º A partir da data da criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a que se refere o art. 24 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 deverão:

I - suspender toda a cobrança de dívidas dos técnicos agrícolas e, no prazo de três meses, transferir para o Conselho Regional com jurisdição sobre a região

a) o cadastro de profissionais técnicos agrícolas;

b) dados e documentos de cobrança da dívida ativa e das contribuições vincendas;

II - transferir, em juízo, as ações de cobranças de dívidas ativas em benefício dos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas;

III - depositar em conta bancária do Conselho Regional de Técnicos Agrícolas com respectivas jurisdição o montante da anuidade **pro rata tempore** recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, correspondente ao período restante do ano de criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.

Art. 4º Além das atribuições previstas na legislação específica, os profissionais abrangidos pela presente Lei poderão exercer outras atividades, desde que comprovadas pela formação extra curricular.

Art. 5º O Registro e o pagamento da anuidade e demais obrigações ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Técnico Agrícola e da Pessoa Jurídica.

Art. 6º Incluem-se, dentre as rendas dos Conselhos a que se refere esta Lei:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

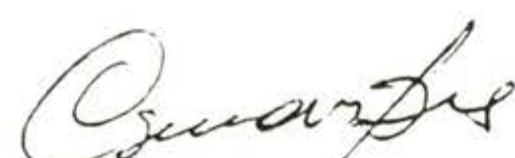
II - Taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos.

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Técnicos Agrícolas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e

multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se títulos executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 84 da Lei 5.194/66.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.

 , Presidente

 , Relator

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

República Federativa do Brasil

Constituição

1988

*Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII – concessão de anistia;
- IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI N. 5.194 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

LEI N. 5.524 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I — conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II — prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III — orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV — dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V — responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I — haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei n. 4.024 (*), de 20 de dezembro de 1961;

II — após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III — sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art. 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

A. da Costa e Silva — Presidente da República.

LEI N. 9.394 – DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996
Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis ns. 4.024⁽¹⁾, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540⁽²⁾, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis ns. 9.131⁽³⁾, de 24 de novembro de 1995 e 9.192⁽⁴⁾, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis ns. 5.692⁽⁵⁾, de 11 de agosto de 1971 e 7.044⁽⁶⁾, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Paulo Renato Souza.

DECRETO N. 2.208 – DE 17 DE ABRIL DE 1997

**Regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da Lei
n. 9.394⁽¹⁾, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece
as diretrizes e bases da educação nacional**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º A educação profissional tem por objetivos:

I – promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II – proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III – especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;

IV – qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando à sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 2º A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho.

Art. 3º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I – básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

II – técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III – tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Art. 4º A educação profissional de nível básico é modalidade de educação não formal e duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita à regulamentação curricular.

§ 1º As instituições federais e as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico em sua programação, abertos a alunos das redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade.

§ 2º Aos que concluírem os cursos de educação profissional de nível básico será conferido certificado de qualificação profissional.

Art. 5º A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este.

Parágrafo único. As disciplinas de caráter profissionalizante, cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25% do total da carga horária mínima deste nível de ensino, poderão ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional, que eventualmente venha a ser cursada, independente de exames específicos.

Art. 6º A formulação dos currículos plenos dos cursos do ensino técnico obedecerá ao seguinte:

I – o Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, estabelecerá diretrizes curriculares nacionais, constantes de carga horária mínima do curso, conteúdos mínimos, habilidades e competências básicas, por área profissional;

II – os órgãos normativos do respectivo sistema de ensino complementarão as diretrizes definidas no âmbito nacional e estabelecerão seus currículos básicos, onde constarão as disciplinas e cargas horárias mínimas obrigatórias, conteúdos básicos, habilidades e competências, por área profissional;

III – o currículo básico, referido no inciso anterior, não poderá ultrapassar setenta por cento da carga horária mínima obrigatória, ficando reservado um percentual mínimo de trinta por cento para que os estabelecimentos de ensino, indepen-

dente de autorização prévia, elejam disciplinas, conteúdos, habilidades e competências específicas da sua organização curricular.

§ 1º Poderão ser implementados currículos experimentais, não contemplados nas diretrizes curriculares nacionais, desde que previamente aprovados pelo sistema de ensino competente.

§ 2º Após avaliação da experiência e aprovação dos resultados pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, os cursos poderão ser regulamentados e seus diplomas passarão a ter validade nacional.

Art. 7º Para a elaboração das diretrizes curriculares para o ensino técnico, deverão ser realizados estudos de identificação do perfil de competências necessárias à atividade requerida, ouvidos os setores interessados, inclusive trabalhadores e empregadores.

Parágrafo único. Para atualização permanente do perfil e das competências de que trata o "caput", o Ministério da Educação e do Desporto criará mecanismos institucionalizados, com a participação de professores, empresários e trabalhadores.

Art. 8º Os currículos do ensino técnico serão estruturados em disciplinas, que poderão ser agrupadas sob a forma de módulos.

§ 1º No caso de o currículo estar organizado em módulos, estes poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional.

§ 2º Poderá haver aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em uma habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.

§ 3º Nos currículos organizados em módulos, para obtenção de habilitação, estes poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas pelos sistemas federal e estaduais, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos.

§ 4º O estabelecimento de ensino que conferiu o último certificado de qualificação profissional expedirá o diploma de técnico de nível médio, na habilitação profissional correspondente aos módulos cursados, desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do ensino médio.

Art. 9º As disciplinas do currículo do ensino técnico serão ministradas por professores, instrutores e monitores selecionados, principalmente, em função de sua experiência profissional, que deverão ser preparados para o magistério, previamente ou em serviço, através de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica.

Parágrafo único. Os programas especiais de formação pedagógica a que se refere o "caput" serão disciplinados em ato do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 10. Os cursos de nível superior, correspondentes à educação profissional de nível tecnológico, deverão ser estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas, e conferirão diploma de Tecnólogo.

Art. 11. Os sistemas federal e estaduais de ensino implementarão, através de exames, certificação de competência, para fins de dispensa de disciplinas ou módulos em cursos de habilitação do ensino técnico.

Parágrafo único. O conjunto de certificados de competência equivalente a todas as disciplinas e módulos que integram uma habilitação profissional dará direito ao diploma correspondente de técnico de nível médio.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Paulo Renato Souza

Publicado no Diário do Senado Federal de 14.9.99.

Projeto de lei nº 1437/99

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas autorizada a criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se como exercício da profissão de Técnico Agrícola, aquele disciplinado pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e regulamentada pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, abrangendo dentre outras modalidades: Agropecuária, Pecuária, Açúcar e Álcool, Florestal, Enologia, Pesca, Leite e Derivados, Meteorologia, Alimentos, Irrigação e Drenagem e Agrimensura e afins.

§ 2º Considera-se profissional Técnico Agrícola, aqueles diplomados por instituição de ensino agrícola de nível médio, estatuídos pelas Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Art. 2º Aos profissionais e empresas vinculadas a estes Conselhos aplicam-se as disposições referentes à ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. A taxa devida da ART será paga aos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas.

Art. 3º A partir da data da criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a que se refere o art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, deverão:

I - suspender toda a cobrança de dívidas dos técnicos agrícolas e, no prazo de três meses, transferir para o Conselho Regional com jurisdição sobre a região:

- a) o cadastro de profissionais técnicos agrícolas;
- b) dados e documentos de cobranças da dívida ativa e das contribuições vincendas;

II - transferir, em juízo, as ações de cobranças de dívidas ativas em benefício dos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas;

III - depositar em conta bancária do Conselho Regional de Técnicos Agrícolas com respectivas jurisdição o montante da anuidade *pro rata tempore* recebida dos técnicos a

que se refere esta Lei, correspondente ao período restante do ano de criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.

Art. 4º Além das atribuições previstas na legislação específica, os profissionais abrangidos por esta Lei poderão exercer outras atividades, desde que comprovadas pela formação extracurricular.

Art. 5º O Registro e o pagamento da anuidade e demais obrigações ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Técnico Agrícola e da Pessoa Jurídica.

Art. 6º Incluem-se, dentre as rendas dos Conselhos a que se refere esta Lei:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos.

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Técnicos Agrícolas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o art. 84 da Lei nº 5.194, de 1966.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1999



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.737/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 440/99

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 440/99

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei nº 1.737, de 1999, do Senado Federal, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências*, para submetê-lo à competência conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Publique-se.

Em 26 / 11 /99.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.737, de 1999, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo dispor sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola.

A proposição chega a esta Comissão para exame de sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Analizando o projeto verificamos que seu conteúdo não apresenta qualquer reflexo de natureza orçamentária ou financeira.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Nesse sentido, o art. 9º da Norma Interna,



2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, em 20 de maio de 1996,
dispõe verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito, somos pela aprovação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

91301211-186



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.737, de 1999, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo dispor sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola.

A proposição chega a esta Comissão para exame de sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Analizando o projeto verificamos que seu conteúdo não apresenta qualquer reflexo de natureza orçamentária ou financeira.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Nesse sentido, o art. 9º da Norma Interna,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, em 20 de maio de 1996,
dispõe verbis:



"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito, somos pela aprovação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

91301211-186



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária ou financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.737/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Cesar Schirmer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Max Rosenmann, Presidente em exercício; Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, José Aleksandro, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Cezar Schirmer, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Antonio Jorge, Pedro Bittencourt, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1999.

Deputado Max Rosenmann
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS - 440/99

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS - 440/99

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 17/02/2000

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 406/99

Brasília, 8 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.737/99, do Senado Federal.

Cordiais Saudações,

Deputada YEDA CRUSIUS

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

CASA GRAN DA MG	
CEP	994100
17/2/00	18:00
Ass:	ZT66



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.737-A/99

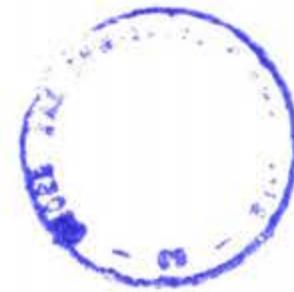
Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.737, DE 1999 PARECER VENCEDOR

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Pedro Henry

I - RELATÓRIO

A matéria sob apreciação destina-se a criar os Conselhos Federal e Regionais da profissão de Técnico Agrícola, concedendo, para tanto, autorização expressa à Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas, nos termos o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

O projeto mereceu apreciação na reunião deste colegiado realizada em 16 de maio próximo passado, na qual restou rejeitado pela unanimidade dos doutos membros parecer desfavorável subscrito pelo ilustre Deputado Freire Júnior, Presidente da Comissão. Por tal motivo, fui designado para relatar a proposição em substituição ao nobre subscritor do parecer derrotado.

Antes, a proposta já havia colhido manifestação favorável da Comissão de Finanças e Tributação, que aprovou parecer assinado pelo eminentíssimo Deputado Cesar Schirmer.

Feitas essas necessárias considerações acerca das peculiaridades de tramitação do projeto, passa-se à apreciação de mérito.



II - VOTO DO RELATOR

Na manifestação contrária que apresentou a este colegiado, o responsável pelo parecer derrotado alega que o projeto invadiria competência do Sr. Presidente da República, ao dispor sobre matéria sobre a qual a Carta reserva iniciativa a essa autoridade. Do mesmo modo, sustenta que o dispositivo legal invocado para fundamentar o projeto encontra-se com sua vigência interrompida por força de decisão tomada pela Corte Constitucional.

Com a devida vénia à ilustrada opinião de Sua Excelêcia, há de se registrar que tais aspectos, ainda que venham a ter sua validade confirmada, escapam à competência deste colegiado. Avançam no campo da admissibilidade do projeto sob apreço, no qual não cabe à Comissão de Trabalho imiscuir-se.

A este órgão técnico cumpre, tão-somente, examinar a proposição sob a ótica de seu mérito. E, nesse campo, conforme se extrai da opinião unânime dos prezados Pares, não há restrição a tecer ao projeto. Regulamenta-se, de forma equânime e precisa, profissão relevante, que já de há muito demanda disciplina específica. Se forem eventualmente questionáveis os critérios adotados, que se examine o assunto em seu devido espaço, na Comissão posterior, que se encarregará – não se duvida – do assunto com a proficiência que sempre a caracterizou nesta Casa.

Por esses argumentos, vota-se favoravelmente à aprovação integral da proposta.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.

Deputado Pedro Henry
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.737-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.737-A/99, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Pedro Henry.

O parecer do Deputado Freire Júnior passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, João Tota, José Múcio Monteiro, Laire Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano, José Carlos Elias, Lúcia Vânia e Waldomiro Barancelli Fioravante, Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001

Deputado LINO ROSSI
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.737, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Freire Júnior

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FREIRE JUNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da autoria do Senador José Fogaça, foi aprovado pelo Senado Federal e, nos termos do art. 65 da *Carta Política*, vem à revisão desta Casa Legislativa.

A proposição autoriza a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas a criar entidades dedicadas à fiscalização do exercício de sua profissão, desvinculando-a dos Conselhos Federal e Regionais de Arquitetura, Engenharia e Agronomia. Consoante o § 1.º do art. 1.º do projeto, tais profissionais poderiam exercer as atividades de “*agropecuária, pecuária, açúcar e álcool, florestal, enologia, pesca, leite e derivados, meteorologia, alimentos, irrigação e drenagem e agrimensura e afins.*”

Conforme Decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, datada de 26 de novembro de 1999, a proposição se sujeita à competência conclusiva das comissões, em consonância com o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno.



O prazo regimental para oferecimento de emendas a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público transcorreu sem que fosse apresentada qualquer proposta de aperfeiçoamento do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A questão central ora discutida é, de certa forma, o desmembramento dos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O escopo de atuação da recém citada entidade abrange os arquitetos e os engenheiros das mais variadas especializações, tais como, de operações, de segurança do trabalho, industriais, químicos e sanitários. Além destes, abrange ainda os engenheiros agrônomos e florestais, os agrimensores, os meteorologistas, os geólogos e os geógrafos.

Evidencia-se o gigantismo de que sofrem os conselhos de engenharia. Decerto a inclusão dos agrônomos seria justificada pelo fraco argumento de que estes também são engenheiros. Ora, os veterinários também são médicos: médicos-veterinários. Nem por isso, contudo, submetem-se à tutela dos Conselhos Regionais de Medicina – CRM, mas sim dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Aliás, provavelmente em virtude da precariedade dos critérios de delimitação da competência dos conselhos de engenharia, até os zootecnistas já estiveram obrigados a se cadastrar no CREA, até a criação dos há pouco mencionados conselhos de medicina veterinária.

Claro está que a criação de entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas deve adotar critérios mais objetivos do que uma questionável *correlação* ou *afinidade* das áreas profissionais. A Psicologia guarda considerável semelhança com a Psiquiatria, que, aliás, lhe deu origem, mas isso não impediu a desvinculação das duas profissões e das respectivas entidades fiscalizadoras. Contudo, isso não justifica a criação de entidades para o exercício de profissões de nível médio, mormente quando há



CÂMARA DOS DEPUTADOS



um categoria profissional com formação de nível superior que guarda absoluta correspondência com a mesma área de atuação.

As próprias normas para elaboração de parecer a projetos de lei destinados a regulamentar o exercício de profissões, aprovadas por esta mesma Comissão, na Reunião Ordinária realizada no dia 8 de novembro de 1995, estabelece a “*exigência de ser a atividade exercida exclusivamente por profissionais de nível superior*” (item 1.3). É coerente com tal diretriz que a fiscalização de atividade de nível médio já regulamentada esteja integrada à de outra categoria profissional, conexa, porém de nível superior.

Na espécie, o que se poderia desvincular dos conselhos de engenharia seria toda a área de produção agropecuária, a começar pelos engenheiros agrônomos e florestais. Não por conta de suposta “*prevalência de determinadas categorias sobre outras*”, como consta da justificação do projeto sob parecer. O que se deve considerar, ao deliberar sobre a conveniência de condicionar o exercício profissional ao registro em uma ou outra entidade, é o interesse da população potencialmente afetada pela qualidade dos serviços executados por tais profissionais. Somente fundamento de tal magnitude poderia legitimar a restrição ao livre exercício profissional, princípio consagrado logo no art. 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal. Por conseguinte, o exercício do poder de polícia, inerente ao Estado, não pode se ajustar às preferências ditadas por interesses corporativos, cuja defesa compete às entidades sindicais e associativas, de filiação voluntária.

A viabilidade jurídica da criação de mais uma entidade, nos moldes ditados pelo art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, suscita complexa discussão, à vista da suspensão da eficácia de tal dispositivo por parte do Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida cautelar à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717-6/DF (D.J. 25.02.2000). Consoante tal entendimento, as entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas são entidades públicas, de modo que lei disporia sobre sua criação e organização somente pode ser proposta pelo Presidente da República



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

(CF, art. 61, § 1º, II, e). Por conseguinte, a propositura configura vício de iniciativa.

No mérito, julgamos impróprio o concurso de Engenheiros e Arquitetos na fiscalização do exercício profissional por parte dos Técnicos Agrícolas, porém imprescindível a contribuição dos Agrônomos em tal sentido. Por conseguinte, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.737, de 1999.

Sala da Comissão, em 10 de Maio de 2001.


Deputado Freire Júnior
Relator

105103-00-172

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.737-B, DE 1999 (DO SENADO FEDERAL) PLS Nº 440/99

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 1.737-B, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 440/99**

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. CEZAR SCHIRMER); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: Dep. PEDRO HENRY).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 16/12/99*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- termo de recebimento de emendaS
- parecer do relator
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

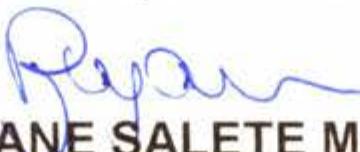
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.737/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 08/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício. n º 127 /01. CTASP

Publique-se.

Em 08/08/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3107 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 127/2001

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.737-A, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

O. F. J. J.
Deputado **FREIRE JÚNIOR**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido	N. 2447/01
Orgão	C. O. P.
Data:	08/08/04
Ass.	Ex. 3
Hora:	14:20
Ponto:	9751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 186/2001

Brasília, 24 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicitamos, nos termos do art. 141 do RICD, novo despacho incluindo a Comissão de Agricultura e Política Rural para pronunciar-se quanto ao mérito sobre o Projeto de Lei nº 1.737/99 - do Sr. José Fogaça - que "dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências", tendo em vista ser um projeto que trata de assunto relacionado à agricultura.

Respeitosamente,

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão	CD de Organização 1912/01
Data:	24/05/01 Hora: 13:43
Ass.:	Angela Penteado 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 186/2001 – CAPR - PL. 1737/99

Nos termos do artigo 141 do RICD, indefiro a solicitação de redistribuição do PL. 1.737/99, tendo em vista tratar-se de matéria alheia à competência da Comissão. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em: 01/06/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2110 - 1

SGM/P nº 750/01

Brasília, 01 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 186/2001, dessa Comissão, datado de 24 de maio do corrente, em que Vossa Excelência requer novo despacho incluindo a Comissão de Agricultura e Política Rural para pronunciar-se quanto ao mérito sobre o Projeto de Lei nº 1.737, de 1999, do Senado Federal, que “dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências”, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

“Nos termos do artigo 141 do RICD, indefiro a solicitação de redistribuição do Projeto de Lei nº 1.737/99, tendo em vista tratar-se de matéria alheia à competência da Comissão. Oficie-se à Comissão Requerente, e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**
Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
N E S T A



Documento : 2108 - 1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº1.737-B, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Senador JOSÉ FOGAÇA, visa a autorizar a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas a criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnico Agrícolas, nos termos do disposto no art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Para tanto, o projeto estabelece:

- a) definição do exercício da profissão de técnico agrícola;
- b) definição do profissional técnico agrícola, aqueles diplomados por instituição de ensino agrícola de nível médio, estatuídos pela Leis ns. 4024, de 20 de dezembro de 1961 e alterações posteriores;
- c) recolhimento da taxa ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) aos profissionais e empresas vinculadas aos novos Conselhos;

9872



d) transferência de algumas competências atribuídas aos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pelo art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, aos novos Conselhos, tais como: suspensão da cobrança de dívidas dos técnicos agrícolas; seus cadastros, dados e documentos; ações de cobranças de dívidas ativas e anuidades recebidas e contribuições vincendas.

Autoriza, ainda, os novos Conselhos a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Por fim, revoga o art. 84 da Lei nº 5.194, de 14 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agronomo, para excluir o técnico agrícola das profissões a serem fiscalizadas pelo CONFEA e seus Conselhos Regionais.

O projeto chegou a esta Casa para o exercício da função revisora, sendo distribuído às Comissões de Finanças e Tributação - CFT; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A CFT opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita e despesa pública e quanto ao mérito, pela aprovação. Já a CTASP aprovou o projeto, acolhendo o voto do Deputado PEDRO HENRY, Relator do parecer vencedor.

Cumpre a esta Comissão manifestar-se tão-somente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal, muito se tem discutido, no âmbito desta Comissão, sobre a constitucionalidade das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

chamadas leis "autorizativas", merecendo até mesmo a instituição da Súmula nº 1-CCJR.

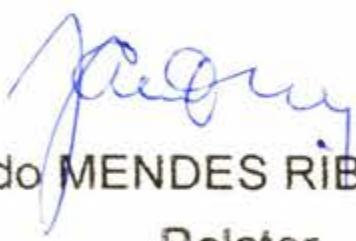
Todavia, o projeto em exame apresenta hipótese distinta da situação sumulada. Eis que o projeto lastreia-se no art. 58 da Lei 9.649/98, que trouxe em seu bojo a privatização dos serviços de fiscalização das profissões regulamentadas.

Destarte, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto, eis que encontram-se atendidas todas as normas e princípios constitucionais pertinentes ao tema.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa também não há reparos a serem feitos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.737-B, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de 05 de 2001.


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

I.A./

9872



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.737-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.737-B/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iélio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Átila Lins, Dilceu Sperafico, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Nair Xavier Lobo, Pedro Irujo, Ricardo Rique e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.737-C, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 440/1999**

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária ou financeira e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CEZAR SCHIRMER); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.737-C, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 440/1999**

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária ou financeira e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CEZAR SCHIRMER); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 16/12/1999*

Pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicados no DCD de 21/6/2001

S U M Á R I O**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 995/02 - CCJR

Publique-se.

Em 6.8.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11086 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 995-P/2002 – CCJR

Brasília, em 19 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 1.737-B/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SERVIÇOS DE MEDIOS VESA

Protocolo:	2514/02
Origem:	CCP
Data:	02/08/02
Ass.:	mag
Ponto:	3213



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.737-D, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas autorizada a criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas, nos termos do art. 58 da Lei n° 9.649, de 27 de maio de 1998.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se como exercício da profissão de Técnico Agrícola, aquele disciplinado pela Lei n° 5.524, de 5 de novembro de 1968, e regulamentada pelo Decreto n° 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, abrangendo dentre outras modalidades: Agropecuária, Pecuária, Açúcar e Álcool, Florestal, Enologia, Pesca, Leite e Derivados, Meteorologia, Alimentos, Irrigação e Drenagem e Agrimensura e afins.

§ 2º Considera-se profissional Técnico Agrícola, aqueles diplomados por instituição de ensino agrícola de nível médio, estatuídos pelas Leis n°s 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Art. 2º Aos profissionais e empresas vinculadas a estes Conselhos aplicam-se as disposições referentes à ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), instituída pela Lei n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. A taxa devida da ART será paga aos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas.



869DEB7A31



Art. 3º A partir da data da criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a que se refere o art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, deverão:

I - suspender toda a cobrança de dívidas dos técnicos agrícolas e, no prazo de três meses, transferir para o Conselho Regional com jurisdição sobre a região:

a) o cadastro de profissionais técnicos agrícolas;

b) dados e documentos de cobranças da dívida ativa e das contribuições vincendas;

II - transferir, em juízo, as ações de cobranças de dívidas ativas em benefício dos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas;

III - depositar em conta bancária do Conselho Regional de Técnicos Agrícolas com respectiva jurisdição o montante da anuidade *pro rata tempore* recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, correspondente ao período restante do ano de criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.

Art. 4º Além das atribuições previstas na legislação específica, os profissionais abrangidos por esta Lei poderão exercer outras atividades, desde que comprovadas pela formação extracurricular.

Art. 5º O Registro e o pagamento da anuidade e demais obrigações ao Conselho Regional constituem condição para o exercício da profissão de Técnico Agrícola e da Pessoa Jurídica.

Art. 6º Incluem-se, dentre as rendas dos conselhos a que se refere esta Lei:

(Handwritten signatures)





I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos.

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Técnicos Agrícolas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, 30.10.2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator



869DEB7A31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.737-D, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 1.737-C/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Coriolano Sales, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Geraldo Magela, José Antonio Almeida, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Vilmar Rocha, Anivaldo Vale, Átila Lins, Átila Lira, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Luiz Antonio Fleury, Luiz Piauhylino, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Ricardo Fiúza, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2002.

Deputado NEY LOPES
Presidente

PS-GSE/685/02

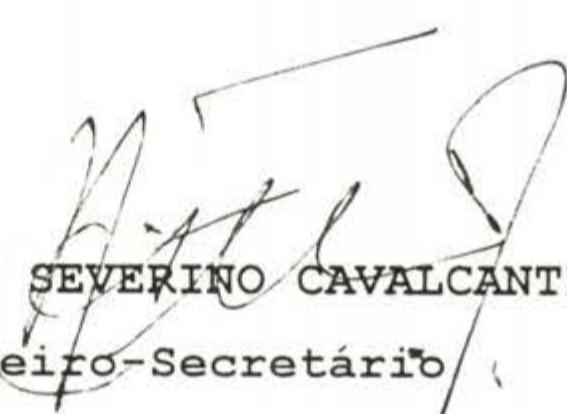
Brasília, 27 de novembro de 2002

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.737, de 1999, do Senado Federal, o qual "Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado 
SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Ofício encaminha PL à sanção

AVISO/PS-GSE/15/02

Brasília, 07 de novembro de 2002

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 15/02, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 1.737, de 1999, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

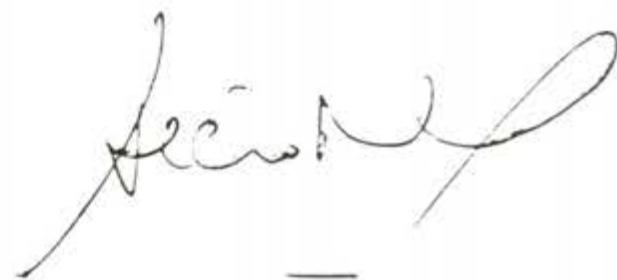
A Sua Excelênciā o Senhor
Dr. PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidēcia da Repùblica
N E S T A

MENSAGEM N° 015/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei nº 1.737, de 1999, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de novembro de 2002.



Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas autorizada a criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se como exercício da profissão de Técnico Agrícola, aquele disciplinado pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e regulamentada pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, abrangendo dentre outras modalidades: Agropecuária, Pecuária, Açúcar e Álcool, Florestal, Enologia, Pesca, Leite e Derivados, Meteorologia, Alimentos, Irrigação e Drenagem e Agrimensura e afins.

§ 2º Considera-se profissional Técnico Agrícola, aqueles diplomados por instituição de ensino agrícola de nível médio, estatuídos pelas Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Art. 2º Aos profissionais e empresas vinculadas a estes Conselhos aplicam-se as disposições referentes à ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. A taxa devida da ART será paga aos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas.

Art. 3º A partir da data da criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, os Conselhos Federais e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a que se refere o art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, deverão:

I - suspender toda a cobrança de dívidas dos técnicos agrícolas e, no prazo de três meses, transferir para o Conselho Regional com jurisdição sobre a região:

a) o cadastro de profissionais técnicos agrícolas;

b) dados e documentos de cobranças da dívida ativa e das contribuições vincendas;

II - transferir, em juízo, as ações de cobranças de dívidas ativas em benefício dos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas;

III - depositar em conta bancária do Conselho Regional de Técnicos Agrícolas com respectiva jurisdição o montante da anuidade *pro rata tempore* recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, correspondente ao período restante do ano de criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.

Art. 4º Além das atribuições previstas na legislação específica, os profissionais abrangidos por esta Lei poderão exercer outras atividades, desde que comprovadas pela formação extracurricular.

Art. 5º O Registro e o pagamento da anuidade e demais obrigações ao Conselho Regional constituem condição para o exercício da profissão de Técnico Agrícola e da Pessoa Jurídica.

Art. 6º Incluem-se, dentre as rendas dos conselhos a que se refere esta Lei:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

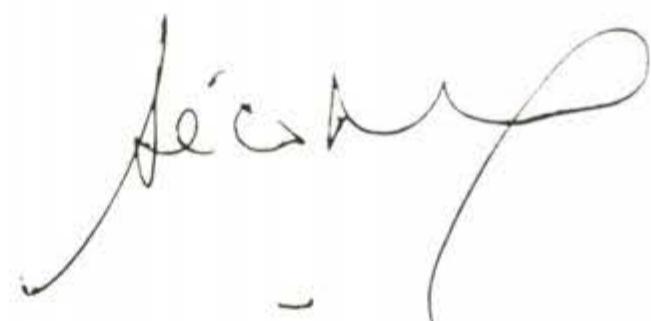
II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos.

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Técnicos Agrícolas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 DE novembro DE 2002.



Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas autorizada a criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se como exercício da profissão de Técnico Agrícola, aquele disciplinado pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e regulamentada pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, abrangendo dentre outras modalidades: Agropecuária, Pecuária, Açúcar e Álcool, Florestal, Enologia, Pesca, Leite e Derivados, Meteorologia, Alimentos, Irrigação e Drenagem e Agrimensura e afins.

§ 2º Considera-se profissional Técnico Agrícola, aqueles diplomados por instituição de ensino agrícola de nível médio, estatuídos pelas Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Art. 2º Aos profissionais e empresas vinculadas a estes Conselhos aplicam-se as disposições referentes à ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. A taxa devida da ART será paga aos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas.

Art. 3º A partir da data da criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a que se refere o art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, deverão:

I - suspender toda a cobrança de dívidas dos técnicos agrícolas e, no prazo de três meses, transferir para o Conselho Regional com jurisdição sobre a região:

a) o cadastro de profissionais técnicos agrícolas;

b) dados e documentos de cobranças da dívida ativa e das contribuições vincendas;

II - transferir, em juízo, as ações de cobranças de dívidas ativas em benefício dos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas;

III - depositar em conta bancária do Conselho Regional de Técnicos Agrícolas com respectiva jurisdição o montante da anuidade *pro rata tempore* recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, correspondente ao período restante do ano de criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.

Art. 4º Além das atribuições previstas na legislação específica, os profissionais abrangidos por esta Lei poderão exercer outras atividades, desde que comprovadas pela formação extracurricular.

Art. 5º O Registro e o pagamento da anuidade e demais obrigações ao Conselho Regional constituem condição para o exercício da profissão de Técnico Agrícola e da Pessoa Jurídica.

Art. 6º Incluem-se, dentre as rendas dos conselhos a que se refere esta Lei:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos.

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Técnicos Agrícolas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

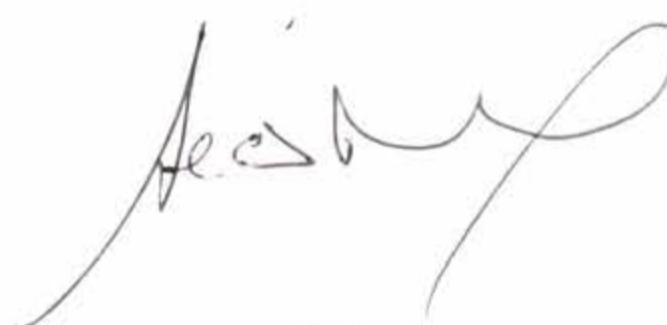
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

DE

DE 2002.



E M E N T A

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
(PLS N.º 440/99)

Sen. JOSÉ FOGAÇA
(PMDB-RS)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

28.10.99

É lido e vai a imprimir. DCD 30110194, pág. 5164 col. 02.

Vetado

28.10.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

Razões do veto-publicadas no

04.11.99

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. CEZAR SCHIRMER.

24.11.99

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parecer do relator, Dep. CEZAR SCHIRMER, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

26.11.99

MESA

Decisão da Presidência submetendo este Projeto à competência conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD.

VIDE VERSO

MESA

Despacho: As Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

26.11.99

É lido e vai a imprimir.

DCD 16/12/99, pág. 2127, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

29.11.99

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.12.99

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

08.12.99

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. CEZAR SCHIRMECK, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (PL 1.737-A/99).

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

16.12.99

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

MESA

14.02.00

Despacho: As Comissões de Finanças e Tributação; de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II. (NOVO DESPACHO).

DCD 27/01/00, pág. 3805, col. 01

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

27.03.00 Distribuído ao relator, Dep. HUGO BIEHL.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

27.03.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões, a partir de 28.03.00.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINTSTRAÇÃO E SERVIÇO PUBLICO

05.04.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

09.08.00 Parecer favorável do relator, Dep. HUGO BIEHL..

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

30.04.01 Redistribuído ao relator, Dep. FREIRE JÚNIOR. (AVOCADO)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.05.01 Parecer contrário do relator, Dep. FREIRE JÚNIOR.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

16.05.01 Rejeitado unanimemente o parecer contrário do relator, Dep. FREIRE JÚNIOR. Designado o Dep. PEDRO HENRY, para redigir o parecer vencedor.

MESA

01.06.01 Indeferido Of.180/01, da C.A.P.R; nos termos do artigo 141 do RICD, a solicitação de redistribuição deste, tendo em vista tratar-se de matéria alheia à competência da comissão.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

20.06.01 Aprovado unanimemente o parecer favorável do Dep. PEDRO HENRY, designado relator do vencedor, contra o voto em separado do Dep. FREIRE JÚNIOR.

(PL 1.737-B/99). DCD 21/06/01, pág. 30456, col. 02

VIDE VERSO

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

27.06.01 Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

03.08.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MENDES RIBEIRO FILHO.

08.01.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

16.08.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

19.06.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MENDES RIBEIRO FILHO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

03.07.02 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 1.737-C/99).

DCD 03/07/02, Pág. 41, Col. 02.

08.08.02 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 08 a 27.08.02.

27.08.02 MESA DCD 27/08/02, Pág. 37750, Col. 01 REP DCD 13/08/02, Pág. 37750, Col. 02
Recurso nº 251/02, do Dep. Freire Júnior solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.

29.08.02 MESA
Tendo em vista a retirada de assinaturas necessárias ao trâmite do Recurso nº 251/02, do Dep. Freire Júnior, nos termos do artigo 102, § 4º do RICD, arquive-se o mesmo.

ANDAMENTO

30.08.02 MESA
Of SGM-P 1312/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.737-C, DE 1999

(Do Senado Federal)

PLS Nº 440/99

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária ou financeira e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CEZAR SCHIRMER); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É a Federacão Nacional dos Técnicos Agrícolas autorizada a criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se como exercício da profissão de Técnico Agrícola aquele disciplinado pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e regulamentada pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, abrangendo dentre outras modalidades: Agropecuária, Pecuária, Açúcar e Álcool, Florestal, Enologia, Pesca, Leite e Derivados, Meteorologia, Alimentos, Irrigação e Drenagem e Agrimensura e afins.

§ 2º Considera-se profissional Técnico Agrícola, aqueles diplomados por instituição de ensino agrícola de nível médio, estabelecidos pelas Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Art. 2º Aos profissionais e empresas vinculadas a estes Conselhos aplicam-se as disposições referentes à ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. A taxa devida da ART será paga aos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas.

Art. 3º A partir da data da criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, os Conselhos Federais e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a que se refere o art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, deverão:

I - suspender toda a cobrança de dívidas dos técnicos agrícolas e, no prazo de três meses, transferir para o Conselho Regional com jurisdição sobre a região:

- a) o cadastro de profissionais técnicos agrícolas;
- b) dados e documentos de cobranças da dívida ativa e das contribuições vincendas;

II - transferir, em juízo, as ações de cobranças de dívidas ativas em benefício dos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas;

III - depositar em conta bancária do Conselho Regional de Técnicos Agrícolas com respectiva jurisdição o montante da anuidade *pro rata tempore* recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, correspondente ao período restante do ano de criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.

Art. 4º Além das atribuições previstas na legislação específica, os profissionais abrangidos por esta Lei poderão exercer outras atividades, desde que comprovadas pela formação extracurricular.

Art. 5º O Registro e o pagamento da anuidade e demais obrigações ao Conselho Regional constituem condição para o exercício da profissão de Técnico Agrícola e da Pessoa Jurídica.

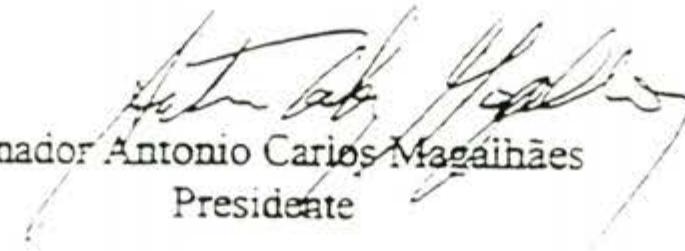
Art. 6º Incluem-se, dentre as rendas dos Conselhos a que se refere esta Lei:

- I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;
- II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos.

Parágrafo único. Os Conselhos Federais e Regionais de Técnicos Agrícolas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se títuo executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 8º Revoga-se o art. 84 da Lei nº 5.194, de 1966.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1999


 Senador Antonio Carlos Magalhães
 Presidente

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO IV
 Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
 Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VIII
 Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO III
 Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI N° 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

**TÍTULO I
Dos Fins da Educação**

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

**TÍTULO II
Do Direito à Educação**

Art. 2º e 3º (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

**TÍTULO III
Da Liberdade do Ensino**

Art. 4º e 5º (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

**TÍTULO IV
Da Administração do Ensino**

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.

— § 4º (VETADO).

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.

LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE
ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-
AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II

Da Fiscalização do Exercício das Profissões.

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores.

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei e a fiscalização do exercício das profissões neia referidas serão, para a necessária harmonia e unidade de ação, reguiadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

* Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 10/06/1969.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

LEI N° 5.524, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1968.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE
TÉCNICO INDUSTRIAL DE NÍVEL MÉDIO.

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e

*equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

LEI N° 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971.

**FIXA DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE
1º E 2º GRAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I Do Ensino de 1º e 2º Graus

Art. 1º O ensino de 1º e 2º Graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

* *Artigo, caput, como redação dada pela Lei n. 7.044 de 18/10/1982.*

§ 1º Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1º Grau e, por ensino médio, o de 2º Grau.

* § 1º com redação dada pela Lei n. 7.044 de 18/10/1982.

§ 2º O ensino de 1º e 2º Graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

* § 2º com redação dada pela Lei n. 7.044 de 18/10/1982.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

LEI N° 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977.

**INSTITUI A "ANOTAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE TÉCNICA" NA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DE**

ARQUITETURA E AGRONOMIA; AUTORIZA A CRIAÇÃO, PELO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, DE UMA MÚTUA DE ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

LEI N° 7.044, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971, REFERENTES À PROFISSIONALIZAÇÃO DO ENSINO DE 2º GRAU.

Art. 1º Os artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12, 16, 22, 30 e 76 da Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971, passam a vigorar com a seguintes redação:

"Art. 1º O ensino de 1º e 2º Graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento

de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1º Grau e, por ensino médio, o de 2º Grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º Graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 4º Os currículos de ensino de 1º e 2º Graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º A preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno, será obrigatória no ensino de 1º e 2º Graus e constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º A preparação para o trabalho, no ensino de 2º Grau, poderá ensejar habilitação profissional, a critério do estabelecimento de ensino.

§ 3º No ensino de 1º e 2º Graus, dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO I Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO IX Das Disposições Transitórias

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis n°s. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis n°s. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis n°s.

5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-iei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

LEI N° 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

DISPÔE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regiamenteadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no "caput".

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994.

DECRETO N° 90.922, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1985.

REGULAMENTA A LEI N° 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO INDUSTRIAL E TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO OU DE 2º GRAU.

Art. 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por Técnico Industrial e Técnico Agrícola de 2º Grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis n°s. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de Técnico de 2º Grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º Grau e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida regularmente constituída nos termos das Leis ns. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei n° 5.524, de 5 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como Técnico de 2º Grau.

Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

S I N O P S E

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00440 1999 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 24 06 1999
SENADO : PLS 00440 1999
UTOR SENADOR : JOSE FOGACA PMDB RS
IMENTA DISPÓE SOBRE A CRIACAO DO CONSELHO FEDERAL E DOS REGIONAIS DA
PROFISSAO DE TECNICO AGRICOLA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
DESPACHO INICIAL
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ULTIMA ACÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
21 09 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
1630 RECEBIDO NESTE OGÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1999.
ENCAMINHADO A:
(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 21 09 1999
RAMITAÇÃO
24 06 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 33 (TRINTA E TRES) FOLHAS NUMERADAS
E RUBRICADAS.
24 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA.
24 06 1999 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA
RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS
PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS.
DSF 25 06 PAG 16616 A 16618.
24 06 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO A CAS. PARA EXAME DA MATERIA.
04 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
04 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN PEDRO SIMON.
19 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN PEDRO SIMON, COM RELATORIO
CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM TRES EMENDAS QUE
OFERECE, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA
NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
01 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN PEDRO SIMON,
FAVORAVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 1, 2 E 3 - CAS; TENDO
ASSINADO O PARECER, SEM VOTO, OS SEN ERNANDES AMORIM,
JOSE FOGACA E ALVARO DIAS E AS SEN LUZIA TOLEDO E EMILIA
FERNANDES. (FLS. 34 A 41).
02 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP. (ANEXADO O TEXTO FINAL, AS FLS. 42 A
44).
02 09 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
02 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CAS. FLS. 45/46.
02 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER.
13 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 616 - CAS, FAVORAVEL NA FORMA DA REDAÇÃO
PRPOSTA COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS EMENDAS 1 A
3 - CAS.
DSF 14 09 PAG 24200 A 24215.
13 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 081, DE 1999, DO PRESIDENTE DA CAS,
COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, COM AS REFERIDAS
EMENDAS, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS
PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO
DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 14 09 PAG 24219.

17 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA COMUNICAÇÃO TERMINO PRAZO
 INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.
 21 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
 COMUNICACÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
 RECURSO. PREVISTO NO ART. 91. PARAGRAFO 3º DO REGIMENTO
 INTERNO DO SENADO FEDERAL.
 21 09 1999 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
 DSF 22 09 PAG
 21 09 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 535/99

Ofício n° 535 (SF)

Brasília, em 22 de setembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 440, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências”.

Atenciosamente,


 Senador Carlos Patrocínio
 Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Ubiratan Aguiar
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei nº 1.737, de 1999, do Senado Federal, que Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências, para submetê-lo à competência conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Publique-se.

Em 26 / 11 / 99.


 MICHEL TEMER
 Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.737/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.737, de 1999, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo dispor sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola.

A proposição chega a esta Comissão para exame de sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto verificamos que seu conteúdo não apresenta qualquer reflexo de natureza orçamentária ou financeira.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Nesse sentido, o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, em 20 de maio de 1996, dispõe verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito, somos pela aprovação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.



Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

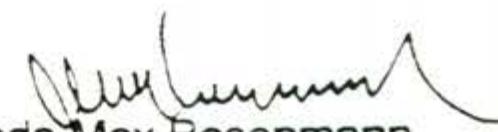
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária ou financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.737/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Cezar Schirmer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Max Rosenmann, Presidente em exercício; Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, José Aleksandro, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Cezar Schirmer, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odeímo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Dr. Evilásio.

Marcos Cintra, Antonio Jorge, Pedro Bittencourt, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez, Antônio Cambraia, Luiz Carlos Hauiy e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1999.


Deputado Max Rosenmann
Presidente em exercício

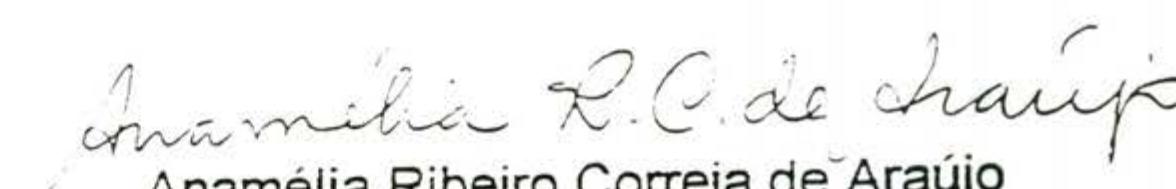
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.737-A/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A matéria sob apreciação destina-se a criar os Conselhos Federal e Regionais da profissão de Técnico Agrícola, concedendo, para tanto, autorização expressa à Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas, nos termos o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

O projeto mereceu apreciação na reunião deste colegiado realizada em 16 de maio próximo passado, na qual restou rejeitado pela unanimidade dos doutos membros parecer desfavorável subscrito pelo ilustre Deputado Freire Júnior, Presidente da Comissão. Por tal motivo, fui designado para relatar a proposição em substituição ao nobre subscritor do parecer derrotado.

Antes, a proposta já havia colhido manifestação favorável da Comissão de Finanças e Tributação, que aprovou parecer assinado pelo eminentíssimo Deputado Cesar Schirmer.

Feitas essas necessárias considerações acerca das peculiaridades de tramitação do projeto, passa-se à apreciação de mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Na manifestação contrária que apresentou a este colegiado, o responsável pelo parecer derrotado alega que o projeto invadiria competência do Sr. Presidente da República, ao dispor sobre matéria sobre a qual a Carta reserva iniciativa a essa autoridade. Do mesmo modo, sustenta que o dispositivo legal invocado para fundamentar o projeto encontra-se com sua vigência interrompida por força de decisão tomada pela Corte Constitucional.

Com a devida vénia à ilustrada opinião de Sua Excelência, há de se registrar que tais aspectos, ainda que venham a ter sua validade confirmada, escapam à competência deste colegiado. Avançam no campo da admissibilidade do projeto sob apreço, no qual não cabe à Comissão de Trabalho imiscuir-se.

A este órgão técnico cumpre, tão-somente, examinar a proposição sob a ótica de seu mérito. E, nesse campo, conforme se extrai da opinião unânime dos prezados Pares, não há restrição a tecer ao projeto. Regulamenta-se, de forma equânime e precisa, profissão relevante, que já de há muito demanda disciplina específica. Se forem eventualmente questionáveis os critérios adotados, que se examine o assunto em seu devido espaço, na Comissão posterior, que se encarregará – não se duvida – do assunto com a proficiência que sempre a caracterizou nesta Casa.

Por esses argumentos, vota-se favoravelmente à aprovação integral da proposta.

Sala da Comissão, em 16 de ~~maio~~ de 2001.


Deputado Pedro Henry
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.737-A/99, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Pedro Henry.

O parecer do Deputado Freire Júnior passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, João Tota, José Múcio Monteiro, Laire Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano

Saúes, Damião Feliciano, José Carlos Elias, Lúcia Vânia e Waldomiro Barancelli Fioravante, Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001

Deputado LINO ROSSI

Vice-Presidente no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FREIRE JUNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da autoria do Senador José Fogaça, foi aprovado pelo Senado Federal e, nos termos do art. 65 da *Carta Política*, vem à revisão desta Casa Legislativa.

A proposição autoriza a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas a criar entidades dedicadas à fiscalização do exercício de sua profissão, desvinculando-a dos Conselhos Federal e Regionais de Arquitetura, Engenharia e Agronomia. Consoante o § 1º do art. 1º do projeto, tais profissionais poderiam exercer as atividades de “*agropecuária, pecuária, açúcar e álcool, florestal, enologia, pesca, leite e derivados, meteorologia, alimentos, irrigação e drenagem e agrimensura e afins.*”

Conforme Decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, datada de 26 de novembro de 1999, a proposição se sujeita à competência conclusiva das comissões, em consonância com o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

O prazo regimental para oferecimento de emendas a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público transcorreu sem que fosse apresentada qualquer proposta de aperfeiçoamento do projeto.

II - VOTO

A questão central ora discutida é, de certa forma, o desmembramento dos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O escopo de atuação da recém citada entidade abrange os arquitetos e os engenheiros das mais variadas especializações, tais como, de operações, de segurança do trabalho, industriais, químicos e sanitários. Além destes, abrange ainda os engenheiros agrônomos e florestais, os agrimensores, os meteorologistas, os geólogos e os geógrafos.

Evidencia-se o gigantismo de que sofrem os conselhos de engenharia. Decerto a inclusão dos agrônomos seria justificada pelo fraco argumento de que estes também são engenheiros. Ora, os veterinários também são médicos: médicos-veterinários. Nem por isso, contudo, submetem-se à tutela dos Conselhos Regionais de Medicina – CRM, mas sim dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Aliás, provavelmente em virtude da precariedade dos critérios de delimitação da competência dos conselhos de engenharia, até os zootecnistas já estiveram obrigados a se cadastrar no CREA, até a criação dos há pouco mencionados conselhos de medicina veterinária.

Claro está que a criação de entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas deve adotar critérios mais objetivos do que uma questionável *correlação* ou *afinidade* das áreas profissionais. A Psicologia guarda considerável semelhança com a Psiquiatria, que, aliás, lhe deu origem, mas isso não impediu a desvinculação das duas profissões e das respectivas entidades fiscalizadoras. Contudo, isso não justifica a criação de entidades para o exercício de profissões de nível médio, mormente quando há

...n categoria profissional com formação de nível superior que guarda absoluta correspondência com a mesma área de atuação.

As próprias normas para elaboração de parecer a projetos de lei destinados a regulamentar o exercício de profissões, aprovadas por esta mesma Comissão, na Reunião Ordinária realizada no dia 8 de novembro de 1995, estabelece a “*exigência de ser a atividade exercida exclusivamente por profissionais de nível superior*” (item 1.3). É coerente com tal diretriz que a fiscalização de atividade de nível médio já regulamentada esteja integrada à de outra categoria profissional, conexa, porém de nível superior.

Na espécie, o que se poderia desvincular dos conselhos de engenharia seria toda a área de produção agropecuária, a começar pelos engenheiros agrônomos e florestais. Não por conta de suposta “*prevalência de determinadas categorias sobre outras*”, como consta da justificação do projeto sob parecer. O que se deve considerar, ao deliberar sobre a conveniência de condicionar o exercício profissional ao registro em uma ou outra entidade, é o interesse da população potencialmente afetada pela qualidade dos serviços executados por tais profissionais. Somente fundamento de tal magnitude poderia legitimar a restrição ao livre exercício profissional, princípio consagrado logo no art. 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal. Por conseguinte, o exercício do poder de polícia, inerente ao Estado, não pode se ajustar às preferências ditadas por interesses corporativos, cuja defesa compete às entidades sindicais e associativas, de filiação voluntária.

A viabilidade jurídica da criação de mais uma entidade, nos moldes ditados pelo art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, suscita complexa discussão, à vista da suspensão da eficácia de tal dispositivo por parte do Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida cautelar à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717-6/DF (D.J. 25.02.2000). Consoante tal entendimento, as entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas são entidades públicas, de modo que lei disposta sobre sua criação e organização somente pode ser proposta pelo Presidente da República

(CF, art. 61, § 1º, II, e). Por conseguinte, a propositura configura vício de iniciativa.

No mérito, julgamos impróprio o concurso de Engenheiros e Arquitetos na fiscalização do exercício profissional por parte dos Técnicos Agrícolas, porém imprescindível a contribuição dos Agrônomos em tal sentido. Por conseguinte, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.737, de 1999.

Sala da Comissão, em 10 de Maio de 2001.


Deputado Freire Júnior
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

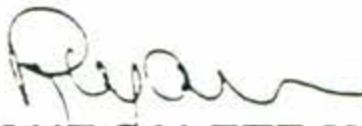
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.737/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 08/08/01,

por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.



REJANE SALETE MARQUES
Secretária

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Senador JOSÉ FOGAÇA, visa a autorizar a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas a criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnico Agrícolas, nos termos do disposto no art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Para tanto, o projeto estabelece:

- a) definição do exercício da profissão de técnico agrícola;
- b) definição do profissional técnico agrícola, aqueles diplomados por instituição de ensino agrícola de nível médio, estatuídos pela Leis ns. 4024, de 20 de dezembro de 1961 e alterações posteriores;
- c) recolhimento da taxa ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) aos profissionais e empresas vinculadas aos novos Conselhos;
- d) transferência de algumas competências atribuídas aos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pelo art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, aos novos Conselhos, tais como: suspensão da cobrança de dívidas dos técnicos agrícolas; seus cadastros, dados e documentos; ações de cobranças de dívidas ativas e anuidades recebidas e contribuições vincendas.

Autoriza, ainda, os novos Conselhos a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem

como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Por fim, revoga o art. 84 da Lei nº 5.194, de 14 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, para excluir o técnico agrícola das profissões a serem fiscalizadas pelo CONFEA e seus Conselhos Regionais.

O projeto chegou a esta Casa para o exercício da função revisora, sendo distribuído às Comissões de Finanças e Tributação - CFT; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A CFT opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita e despesa pública e quanto ao mérito, pela aprovação. Já a CTASP aprovou o projeto, acolhendo o voto do Deputado PEDRO HENRY, Relator do parecer vencedor.

Cumpre a esta Comissão manifestar-se tão-somente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal, muito se tem discutido, no âmbito desta Comissão, sobre a inconstitucionalidade das chamadas leis "autorizativas", merecendo até mesmo a instituição da Súmula nº 1-CCJR.

Todavia, o projeto em exame apresenta hipótese distinta da situação sumulada. Eis que o projeto lastreia-se no art. 58 da Lei 9.649/98, que trouxe em seu bojo a privatização dos serviços de fiscalização das profissões regulamentadas.

Destarte, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto, eis que encontram-se atendidas todas as normas e princípios constitucionais pertinentes ao tema.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa também não há reparos a serem feitos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.737-B, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2001.


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

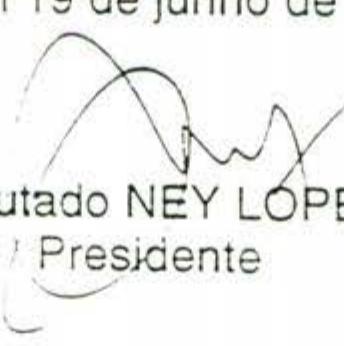
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.737-B/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

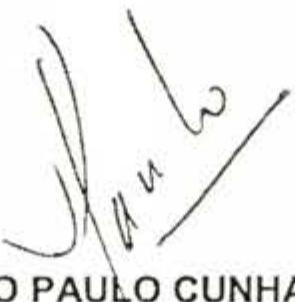
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iélio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Átila Lins, Dilceu Sperafico, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Nair Xavier Lobo, Pedro Irujo, Ricardo Rique e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

Ofício 613/02 CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 18/03/03



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 14804 - 1

OF. nº 613 /2002-CN

Brasília, em 3 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 274, de 2002-CN, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 440, de 1999 (nº 1.737/1999, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Ex^a a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.



Senador **Ramez Tebet**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P nº 184

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 613, de 03 de dezembro de 2002, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **PAULO PIMENTA**, **LUCIANO CASTRO**, **CEZAR SCHIRMER** e **BOSCO COSTA**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.737, de 1999, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P nº 183

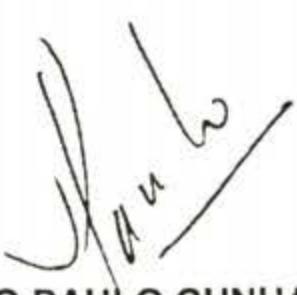
Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.737, de 1999, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PAULO PIMENTA**
Gabinete 552, Anexo IV
N E S T A



Documento : 14578 - 1

SGM/P nº 183

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.737, de 1999, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências".

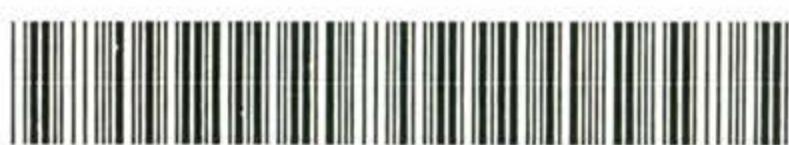
Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **CEZAR SCHIRMER**
Gabinete 228, Anexo IV
N E S T A



Documento : 14580 - 1

SGM/P nº 183

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.737, de 1999, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LUCIANO CASTRO**
Gabinete 401, Anexo IV
N E S T A



Documento : 14579 - 1

SGM/P nº 183

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.737, de 1999, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BOSCO COSTA**
Gabinete 722, Anexo IV
N E S T A



Documento : 14581 - 1

Aviso nº 1.308 - SAP/C. Civil.

Em 27 de novembro de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.737, de 1999 (nº 440/99 no Senado Federal) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.029

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.737, de 1999 (nº 440/99 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministério da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram:

“É imperativo o conteúdo do art. 1º do projeto de lei, ao dispor que “É a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas autorizada a criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998”.

Acontece que o referido artigo, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 1.717-6/DF).

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN supracitada, suspendendo a eficácia do **caput** e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade privada, de atividade típica do Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

Neste diapasão, é de competência privativa do Presidente da República propor leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição dos Ministérios e órgão da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal).

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da cabeça do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.”

Fl. 2 da Mensagem nº 1.029 , de 27.11.2002.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de novembro de 2002.



*Nega sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de voto
27/11/2022*

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas autorizada a criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se como exercício da profissão de Técnico Agrícola, aquele disciplinado pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e regulamentada pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, abrangendo dentre outras modalidades: Agropecuária, Pecuária, Açúcar e Álcool, Florestal, Enologia, Pesca, Leite e Derivados, Meteorologia, Alimentos, Irrigação e Drenagem e Agrimensura e afins.

§ 2º Considera-se profissional Técnico Agrícola, aqueles diplomados por instituição de ensino agrícola de nível médio, estatuídos pelas Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Art. 2º Aos profissionais e empresas vinculadas a estes Conselhos aplicam-se as disposições referentes à ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. A taxa devida da ART será paga aos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas.

Art. 3º A partir da data da criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a que se refere o art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, deverão:

I - suspender toda a cobrança de dívidas dos técnicos agrícolas e, no prazo de três meses, transferir para o Conselho Regional com jurisdição sobre a região:

a) o cadastro de profissionais técnicos agrícolas;

b) dados e documentos de cobranças da dívida ativa e das contribuições vincendas;

II - transferir, em juízo, as ações de cobranças de dívidas ativas em benefício dos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas;

III - depositar em conta bancária do Conselho Regional de Técnicos Agrícolas com respectiva jurisdição o montante da anuidade *pro rata tempore* recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, correspondente ao período restante do ano de criação do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.

Art. 4º Além das atribuições previstas na legislação específica, os profissionais abrangidos por esta Lei poderão exercer outras atividades, desde que comprovadas pela formação extracurricular.

Art. 5º O Registro e o pagamento da anuidade e demais obrigações ao Conselho Regional constituem condição para o exercício da profissão de Técnico Agrícola e da Pessoa Jurídica.

Art. 6º Incluem-se, dentre as rendas dos conselhos a que se refere esta Lei:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos.

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Técnicos Agrícolas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 DE novembro DE 2002.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 440, de 1999

(n° 1.737/1999, na Câmara dos Deputados)

→ **EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

AUTOR: SENADOR JOSÉ FOGAÇA

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 24/6/1999 – DSF de 25/6/1999.

COMISSÃO:

Assuntos Sociais

RELATOR:

Sen. Pedro Simon
(Parecer n° 616/1999-CAS)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício/SF n° 885, de 22/9/1999.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 28/10/1999 – DCD de

COMISSÕES:

Finanças e Tributação

RELATORES:

Dep. Cesar Schirmer

Trabalho, Administração e Serviço Público

Dep. Pedro Henry, relator do vencedor.

Constituição e Justiça e de Redação

Dep. Mendes Ribeiro Filho
Dep. Léo Alcântara
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem (CD) n° 15, de 7/11/2002.

VETO TOTAL N° 31, de 2002
aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 440, de 1999
Mensagem nº 274, de 2002-CN
(nº 1.029/2002, na origem)

Veto publicado no D.O.U. de 28/11/2002 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



g) a indicação de modificação de métodos ou critérios contábeis, ressaltando seus efeitos; e

II - as demonstrações financeiras devem ser publicadas em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme a localidade em que a entidade estiver sediada, bem assim em outro jornal de grande circulação editado na localidade da sede da entidade.

§ 1º O CNE poderá determinar que as demonstrações financeiras sejam publicadas em outras localidades de modo a assegurar sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente ao disposto neste artigo as normas que disciplinam a elaboração e publicação de demonstrações financeiras das companhias abertas.

§ 3º As demonstrações financeiras de um exercício devem ser publicadas até o décimo dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente.

§ 4º As demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2001 devem ser publicadas em até trinta dias contados da publicação desta Medida Provisória.

Art. 11. Sem prejuízo de outras sanções, a infração do disposto no art. 10 sujeita a entidade desportiva:

I - à destituição compulsória de seus dirigentes; e

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, as entidades desportivas ficam ainda sujeitas às medidas referidas no art. 9º e impedidas de gozar de qualquer benefício fiscal de âmbito federal.

§ 2º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

Art. 12. Apenas para os fins do disposto nesta Medida Provisória, o Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil - entra em vigor na mesma data desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Não se aplica às entidades desportivas de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

Art. 13. Aplica-se subsidiariamente a esta Medida Provisória o disposto na Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 14. O art. 8º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 30 de junho de 2004." (NR)

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Sérgio Silva do Amaral
Caio Luiz de Carvalho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.026, de 27 de novembro de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.577, de 25 de novembro de 2002.

Nº 1.027, de 27 de novembro de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.578, de 25 de novembro de 2002.

Nº 1.028, de 27 de novembro de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 79, de 27 de novembro de 2002.

Nº 1.029, de 27 de novembro de 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.737, de 1999 (nº 440/99 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram:

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 230, quinta-feira, 28 de novembro de 2002

ANEXO - II

SEGUNDA INSTÂNCIA (TRF 5ª REGIÃO / TJPE / TRT 6ª REGIÃO)

1. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE
2. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
3. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA-PE
4. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
5. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
6. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARA
7. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
8. ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARREIROS/PE
9. ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BELO JARDIM/PE
10. ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE IGUAU/CE
11. ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO
12. ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SATUBA/AL
13. ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SOUZA/PB
14. ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE VITORIA DE SANTO ANTÃO/PE
15. ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DO CRATO/CE
16. ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ/RN
17. ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SERGIPE
18. ESCOLA TECNICA FEDERAL DE ALAGOAS
19. ESCOLA TECNICA FEDERAL DO CEARA
20. FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
21. FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO
22. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
23. UNIVERSIDADE DA PARAÍBA
24. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
25. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
26. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
27. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

(Of. El. nº 1.451/2002)

CASA CIVIL

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO N° 4, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 03, de 12 de novembro de 2002, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento em favor do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento, nos termos da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista na Lei nº 8.313/91, de 23 de dezembro de 2001.

000377- Celeste e Estrela

Processo MinC: 014000.007770/2000-41

Processo ANCINE: 52800.001908/2002-99

Proponente: BPP Produções Audiovisuais Ltda. ME

Cidade/UF: Brasília/DF

CNPJ: 02.229.175/0001-09

Valor Aprovado no art. 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 327.516,57 para

R\$ 217.516,57

Banco: 001- Agência: 2872-X - Conta Corrente: 460.043-6

Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: de R\$ 100.000,00 para R\$ 210.000,00

Banco: 001- Agência: 1419-2 - Conta Corrente: 9.612-1

Prazo de Captação: até 31/12/2002.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DAHL

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 12, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2002

Regula a elaboração, a apresentação, e o acompanhamento de projetos de produção e co-produção de obras audiovisuais, para utilização dos incentivos criados pelas Leis nº 8.313/91, 8.685/93, 10.179/01 e pelo inciso X, do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6.09.01, introduzido pela Lei nº 10.454/02, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 9º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6.09.01, e tendo em vista o disposto nas Leis e dispositivos citados na ementa, resolve:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se, Arquive-se.
Em: 02/06/04

66103


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

**ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO**

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Quirino, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Gilmar Machado - PT/MG, Deputado Gdri, e Senador Héráclito Fortes PFL/PI,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2004

OF 375/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 1737/99)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 14 / 06 / 04

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO PAULO CUNHA", is positioned above the title. Below the signature, the name is printed in a standard font.

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23203 - 11

Ofício nº 375 (CN)

Brasília, em 2 de junho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 440, de 1999 (PL nº 1.737, de 1999, nessa Casa), que "dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências."

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente

Lote: 79
Caixa: 77

PL Nº 1737/1999
117